TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
EXTRATOS 3
DESPACHOS 6
SEGUNDA CÂMARA 7
EXTRATOS 7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 14
DESPACHOS 14
PORTARIAS 20
ADMINISTRATIVO 26
CONTROLE EXTERNO 27
EDITAIS 27
PROCESSOS SELETIVOS 30
CAUTELARES 33



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 34ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 015369/2026.
2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Licença para Tratamento de Saúde.
3. Especificação: Licença Médica.
4. Interessado: Alber Furtado de Oliveira Junior.
5. Advogado: Não possui.
6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 245/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido formulado **Conselheiro Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por motivo de doença em pessoa da família, e de acordo com o art. 3º, V da Lei Estadual n. 2423/96;
9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença com base no artigo 3º, incisos V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.
10. Ata: 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 26 de outubro de 2026.
12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

1. Processo TCE - AM nº 006949/2026.
2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Verbas rescisórias.
4. Interessado: Leila Maria Santana Hilarião.
5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.
7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.
8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 246/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DGP e no Parecer da Projur, no sentido de:
9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Leila Maria Santana Hilarião** no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias 319, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;
9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:
a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;
b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela Diorf para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias 319;
c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à Diorf para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;
9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
10. Ata: 34ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. Data da Sessão: 26 de outubro de 2026.
12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14477/2025
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL
OBJETO: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO NO INTERIOR
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ACÓRDÃO 1634/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, IV, "E" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** QUE SEJA APROVADO O RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 02/2026-DEADESC (FLS. 465/500), PELOS SEUS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS, CONFORME O ART. 205 E O ART. 212, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM, COMO INSTRUMENTO DE INDUÇÃO AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE AUTAZES, EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO; **8.2. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES QUE: **8.2.1.** CASO OPTE POR NÃO EXECUTAR DIRETAMENTE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ADOTE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 11.445/2007; **8.2.2.** PROMOVA A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E APROVAÇÃO FORMAL DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, CONTEMPLANDO DIAGNÓSTICO ATUALIZADO, METAS PROGRESSIVAS DE UNIVERSALIZAÇÃO, PROGRAMAS, AÇÕES, INDICADORES DE DESEMPENHO, PREVISÃO DE INVESTIMENTOS E MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL; **8.2.3.** IMPLEMENTE MECANISMOS PERMANENTES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, ASSEGURANDO A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS, INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS, RELATÓRIOS TÉCNICOS, INDICADORES OPERACIONAIS E DEMAIS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO; **8.2.4.** ESTRUTURE FORMALMENTE SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, MEDIANTE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES PERIÓDICAS, EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E SANCIONATÓRIAS QUANDO NECESSÁRIAS; **8.2.5.** DEFINA FORMALMENTE A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO; **8.2.6.** INSTITUA PROGRAMAS PERMANENTES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADOS AO USO RACIONAL DA ÁGUA, PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO; **8.3. RECOMENDAR** À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCLUINDO: **8.3.1.** REGULARIZAÇÃO DA PROTEÇÃO SANITÁRIA DOS POÇOS TUBULARES; **8.3.2.** RECUPERAÇÃO, IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DOS RESERVATÓRIOS; **8.3.3.** MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DAS REDES OBSOLETAS; **8.3.4.** EXPANSÃO DA COBERTURA PARA BAIRROS NÃO ATENDIDOS; E **8.3.5.** ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RETOMADA DAS OBRAS

ESTRUTURANTES PARALISADAS. **8.4. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA** QUE: **8.4.1.** PROMOVAM MEDIDAS VOLTADAS À MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA, ASSEGURANDO: **8.4.1.1.** MANUTENÇÃO DO CLORO RESIDUAL LIVRE NOS PARÂMETROS LEGAIS; **8.4.1.2.** CONTROLE ADEQUADO DO PH; **8.4.1.3.** MONITORAMENTO LABORATORIAL PERIÓDICO DE METAIS; **8.4.1.4.** APERFEIÇOAMENTO DOS CONTROLES OPERACIONAIS; **8.4.1.5.** FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO DO VIGIÁGUA; **8.4.1.6.** PROMOVAM A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, MEDIANTE OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO JUNTO AO IPAAM E DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS. **8.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA QUE APRESENTEM, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PLANO DE AÇÃO CONJUNTO CONTENDO MEDIDAS CORRETIVAS, DEFINIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E METAS DE IMPLEMENTAÇÃO, VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E À MELHORIA CONTÍNUA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO; **8.6. DETERMINAR** QUE SEJAM ENCAMINHADAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA, BEM COMO CÓPIAS DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 02/2026-DEADESC (PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS), DO PARECER N.º 4402/2026-MPC/CASA E DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA QUE TOMEM CONHECIMENTO DOS SEUS TERMOS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17218/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1284/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 18522/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17562/2026 - CONSULTA INTERPOSTA PELA CONSTRUTORA ETAM LTDA. ACERCA DA EMISSÃO DE MEDIÇÕES DE SERVIÇOS NO CONTRATO N.º 057/2022 - SEINFRA.
DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

PROCESSO N.º 17623/2026 - CONSULTA INTERPOSTA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM A RESPEITO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE, CLAREZA, GOVERNANÇA, INTEGRIDADE E SEGURANÇA DAS RENÚNCIAS FISCAIS DO REGIME ESTADUAL DE TRIBUTAÇÃO.
DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16120/2026
APENSO(S): 16364/2020
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DAS GRAÇAS ZUANY AREOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MAURICIO DE NASSAU AREOSA VALE, MATRÍCULA Nº 001.840-6I, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA - CLASSE II,

NÍVEL 2, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 561/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MAURICIO DE NASSAU AREOSA VALE, MARIA DAS GRAÇAS ZUANY AREOSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16122/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ARNALDO THADEU LOPES MAMEDE, MATRÍCULA N° 104.102-9D, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA 10, DO ORGÃO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 801/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
INTERESSADO(S): ARNALDO THADEU LOPES MAMEDE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16153/2026
APENSO(S): 15887/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOCORRO ALES FRANCO, MATRÍCULA N° 086305-0D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 716/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SOCORRO ALES FRANCO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16156/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA MACIEL DE BRITO, MATRÍCULA Nº 078292-0C, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - JARDINEIRO A-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 645/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FRANCISCA MACIEL DE BRITO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16179/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALCILENE REIS DA SILVA, MATRÍCULA FEC 08/42170, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): ALCILENE REIS DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16286/2026
APENSO(S): 15246/2025 E 12122/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA DA MARIA ZELIA DA ROCHA SILVA FARIAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JOEL DE ALMEIDA FARIAS, MATRÍCULA Nº 172.004-0B, NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA CLASSE ÚNICA DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 687/2026, PUBLICADA NO D.O.E.EM 13 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): JOEL DE ALMEIDA FARIAS, MARIA ZÉLIA DA ROCHA SILVA FARIAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16378/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NOELIA LIMA AMANCIO, MATRÍCULA N° 145.630-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1" DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 694/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): NOELIA LIMA AMANCIO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16415/2026
APENSO(S): 16483/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SALOME LIMA GOMES, MATRÍCULA N° 063715-7A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 735/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SALOME LIMA GOMES
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16458/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. MARCELO AUGUSTO DA SILVA NAVE, MATRÍCULA Nº 148.645-4A, AO POSTO DE 2º TENENTEQOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE MAIO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE MAIO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MARCELO AUGUSTO DA SILVA NAVE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 16460/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA
OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. MANOEL DO SOCORRO GOMES BARBOSA, MATRÍCULA Nº 166.327-5A, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA PNF.VIG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 757/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE JUNHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MANOEL DO SOCORRO GOMES BARBOSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14969/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2020, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ROSELENE SILVA DE MEDEIROS, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/AM.
ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR
ORDENADOR: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES (GESTOR), ROSELENE SILVA DE MEDEIROS (ORDENADOR DE DESPESA)
INTERESSADO(S): EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - OAB/AM 16111.
DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

PROCESSO Nº 10627/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA NO TERMO DE FOMENTO Nº 15/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E O INSTITUTO RIO NEGRO.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): INSTITUTO RIO NEGRO (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), ALCIDERLAN FIGUEIREDO DA COSTA (CONVENENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.
DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE E AO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11423/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 49/2022 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO DAS TRADIÇÕES CULTURAIS DO MOCAMBO DO ARARI - ATRACAMAR
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): ASSOCIACAO DAS TRADICOES CULTURAIS DO MOCAMBO DO ARARI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), ELIANDRO MENDONCA DOS SANTOS (CONVENENTE), CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA (CONCEDENTE), CANDIDO JEREMIAS CUMARU NETO (CONCEDENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(S): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

DECISÃO: CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA AO EMBARGANTE E DEMAIS INTERESSADOS.

PROCESSO Nº 16289/2020
APENSO(S): 13657/2025, 14524/2024 E 12597/2021
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ BRAGA PAIVA, NO CARGO DE VIGIA, NÍVEL 1, FAIXA D, MATRÍCULA Nº000.017-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADA NO DOM EM 29/10/2020.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
INTERESSADO(S): JOSE BRAGA PAIVA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13527/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO N° 004/2022-UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, DA UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS-UGPE.
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
INTERESSADO(S): UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA (CONVENENTE) E ANDERSON JOSE DE SOUSA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PRETO DA EVA E À UGPE. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13663/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022 (3ªPARCELA), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, FIRMADO ENTRE À UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA/AM
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE) E ANDERSON JOSE DE SOUSA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO PRETO DA EVA. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17008/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 004/2022 (4ª PARCELA), DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE , E PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA- AM.
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE) E ANDERSON JOSE DE SOUSA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO. DAR CIÊNCIA AO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16012/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA, FIRMADO ENTRE A .SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI E A ABRH - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSO HUMANOS - SECCIONAL DO AMAZONAS.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI
INTERESSADO(S): RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - SECCIONAL AMAZONAS – ABRH/AM (CONVENENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI (CONCEDENTE) E SILVANA AQUINO DA SILVA (CONVENENTE)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL A SRA. SILVANA AQUINO DA SILVA. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A SRA. SILVANA AQUINO DA SILVA E O SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. APLICAR MULTA AO SR. RADYR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR. APLICAR MULTA A SRA. SILVANA AQUINO DA SILVA. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10802/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.05/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E O INSTITUTO AUTISMO DE PARINTINS ISADORA TUPINAMBÁ - IAPIN
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
INTERESSADO(S): INSTITUTO AUTISMO DE PARINTINS ISADORA TUPINAMBA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), BRUNA CRISTINA PIMENTEL TEIXEIRA (CONVENENTE) E EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO E CIÊNCIA AO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA E A SRA. BRUNA CRISTINA PIMENTEL TEIXEIRA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13199/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.13/2023 - SEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IPIXUNA.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IPIXUNA (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), JOÃO BOSCO SOUSA DA SILVA (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR QUITAÇÃO AO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. CONSIDERAR REVEL O SR. JOÃO BOSCO SOUSA DA SILVA. RECOMENDAÇÕES À SEC. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À SEC.

PROCESSO Nº 13866/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.069/2023 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
INTERESSADO(S): INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE), AUDRY HELEN DO ESPIRITO SANTO DIAS DE ANDRADE (CONVENENTE) E KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA A SRA. AUDRY HELEN DO ESPIRITO SANTO DIAS DE ANDRADE. APLICAR MULTA A SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO FEAS E AO IJF. DAR CIÊNCIA A SRA. KELY PATRICIA PAIXÃO SILVA E A SRA. AUDRY HELEN DO ESPÍRITO SANTOS DIAS DE ANDRADE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13884/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. CARLOS DANIEL MESQUITA MARINHO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, DO EX-SERVIDOR CARLOS ALBERTO AZEVEDO MARINHO, MATRÍCULA N.º 129.492-0H, NO CARGO DE POLÍCIA PENAL - 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 855/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE MAIO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO AZEVEDO MARINHO, CARLOS DANIEL MESQUITA MARINHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13948/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA AUXILIADORA DA MATA LUSTOSA, MATRÍCULA Nº 116.396-5F, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1053/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 24 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM
INTERESSADO(S): REGINA AUXILIADORA DA MATA LUSTOSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14022/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ALESSANDRO VIEIRA CARDOSO, MATRICULA Nº. 211.672-3A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 3ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1077/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): ALESSANDRO VIEIRA CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14631/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA EDILEUZA GUEDES DA SILVA, MATRÍCULA N° 028.973-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 946/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
ORDENADOR: JOSÉ THOMÉ NETO (GESTOR)
INTERESSADO(S): MARIA EDILEUZA GUEDES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221, MATHEUS DA SILVA FIALHO - 14952.
DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 17.628/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE: SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ
DENUNCIADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, D. J. DA SILVA MACIEL LTDA., SRS. DIEGO JUNIOR DA SILVA MACIEL, MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA, ALDENEY DA COSTA LACERDA, CLAY DA SILVA DANTAS, JOSÉ FREIRE DE SOUZA LOBO, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA COSTA E SRA. ELINILMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR.LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE, - OAB/AM N.º 11.712 (ADVOGADO DO SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO)
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ EM FACE DA D. J. DA SILVA MACIEL LTDA., REPRESENTADA PELO SR. DIEGO JUNIOR DA SILVA MACIEL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DOS PREGOEIROS, SR. JOSÉ IVAN MARINHO DA SILVA E SR. ALDENEY DA COSTA LACERDA, DA AGENTE PÚBLICA, SRA. ELINILMA SOUZA DOS SANTOS, E DOS SIGNATÁRIOS SRS. CLAY DA SILVA DANTAS, JOSÉ FREIRE DE SOUZA LOBO E BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N.º 1.547/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Lais de Souza Queiroz em face da D. J. da Silva Maciel Ltda., representada pelo Sr. Diego Junior da Silva Maciel, da Prefeitura Municipal de Coari, dos

pregoeiros, Sr. José Ivan Marinho da Silva e Sr. Aldeney da Costa Lacerda, da agente pública, Sra. Elinilma Souza dos Santos, e dos signatários Srs. Clay da Silva Dantas, José Freire de Souza Lobo e Bruno Henrique Oliveira Costa, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

2. Preliminarmente, verificou-se que a denunciante comprovou a sua legitimidade ativa, porque anexou o comprovante de que é eleitora e que está em situação regular perante a Justiça Eleitoral (fls. 1.139/1.146), cumprindo o requisito constante do art. 279, §3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM).

3. O instituto da denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

> Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.
> Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.
> Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)
> Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.
> Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.
> § 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.
> § 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.
> § 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.
> § 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

4. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, *da* Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

> Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
> §1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
> §2º São requisitos para a admissão da denúncia:
> I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
> II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
> III- ser redigida em linguagem clara e objetiva;
> IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
> V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.
> §3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.
> §4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.
> §5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

5. No que tange à legitimidade, vê-se que a denunciante é cidadã, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

6. Conforme narrado acima, a denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela administração pública municipal, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundamentam a denúncia (art. 279, §1º, do RITCE/AM).

7. No caso em tela, os denunciados consistem em entidade da administração pública do município e agentes públicos, que estão sob a jurisdição deste Tribunal (art. 279, I, II, do RITCE/AM).

8. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV do Art. 279 da referida Resolução e trouxe documentos que contém indícios das ilegalidades alegadas (fls. 2/1.112) (Art. 279, V do RITCE/AM).

9. No tocante aos documentos exigidos no §4º do art. 279 do Regimento Interno, constata-se os documentos foram juntados às folhas 1.139 a 1.146.

10. A denunciante requereu medida cautelar (fls. 18/19). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se

expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

12. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n.° 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
b) DÊ CIÊNCIA à denunciante, e aos denunciados deste despacho; e
c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 17806/2026
ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA-IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES
DENUNCIADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES EM FACE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL-AADC, PARA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO ADITAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 020/2025-AADC.
RELATOR: CONSELHEIRO – SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO N.º 1554/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR . AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Sr. Paulo Henrique da Silva Nunes** em face da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC**, para a apuração de possíveis irregularidades.

2. O denunciante formulou pedido de concessão de medida cautelar, conforme se verifica à fl. 2 dos autos.

3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis:*

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

6. Quanto à legitimidade, nos termos do art. 279, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato possui legitimidade para oferecer Denúncia. Assim, considerando que o denunciante ostenta a condição de cidadão, resta atendido o requisito de legitimidade para a apresentação da presente demanda.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM c/c Art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM**, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM;

b) **NOTIFIQUE** o Denunciante, para que tome ciência da Denúncia bem como o Denunciado, encaminhando-lhes respectivas cópias;

b) **ENCAMINHAR** o caderno processual ao Relator competente para prosseguimento do feito, dentre eles o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante dispõe o art. art. 283 da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PORTARIAS

Portaria nº 9/2026 – GP

Reestrutura o Comitê de Enfrentamento às Queimadas no Âmbito do Controle Externo, instituído pela Portaria nº 50/2024-GP, que passa a denominar-se Comitê de Governança e Resiliência Climática do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A **CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais previstas nos arts. 1º, parágrafo único, e 102, incisos I e VIII, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e nos arts. 29, incisos I, XI e XII, e 47 do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002), e

CONSIDERANDO os arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que atribuem aos Tribunais de Contas a fiscalização da legalidade, da legitimidade e da economicidade da gestão pública, inclusive mediante auditorias operacionais sobre o desempenho de políticas públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e a Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e a Lei Estadual nº 7.772, de 17 de setembro de 2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC) e reestrutura o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SEPDC);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.135, de 5 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 54.274, de 1º de junho de 2026 (Diário Oficial do Estado nº 35.713, de 1º/06/2026), que declarou, em caráter preventivo, Estado de Emergência Climática e Ambiental no Estado do Amazonas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por períodos sucessivos de igual duração, em razão das projeções meteorológicas associadas ao fenômeno El Niño 2026/2027;

CONSIDERANDO os prognósticos técnicos referidos no Memorando nº 94/2026/SEGIN/GP, que apontam probabilidade superior a 80% de estabelecimento do fenômeno El Niño no segundo semestre de 2026, com possibilidade de permanência até 2027, e o consequente agravamento dos riscos de estiagem severa, queimadas e incêndios florestais;

CONSIDERANDO que secas, estiagens, queimadas, deslizamentos, erosões, alagamentos e inundações compartilham causas comuns e mobilizam recursos públicos de natureza semelhante, o que recomenda abordagem integrada e preventiva pelo controle externo;

CONSIDERANDO a experiência institucional acumulada pelo colegiado instituído pela Portaria nº 50/2024-GP, bem como o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que recomendam a atualização do colegiado existente em vez da criação de novo órgão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria nº 50/2024-GP, a composição designada pela Portaria nº 51/2024-GP encerrou-se com o mandato da Direção-Geral do biênio 2024/2025;

CONSIDERANDO o Memorando nº 94/2026/SEGIN/GP, o Parecer nº 606/2026/PROJUR e o Memorando nº 146/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, este acolhido pelo Despacho nº 5577/2026/GP/TP, nos autos do Processo nº 009633/2026;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA

Art. 1º O Comitê de Enfrentamento às Queimadas no Âmbito do Controle Externo, instituído pela Portaria nº 50/2024-GP, passa a denominar-se Comitê de Governança e Resiliência Climática do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) e reger-se pelo disposto nesta Portaria.
§ 1º O Comitê tem natureza consultiva e de planejamento interno, não lhe competindo funções executivas ou decisórias sobre políticas públicas ambientais, climáticas ou de proteção e defesa civil, que permanecem a cargo dos órgãos e entidades competentes.
§ 2º O Comitê constitui comissão temporária, nos termos do art. 29, inciso XI, e do art. 47, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, e vigorará até o término do mandato da Direção-Geral do biênio 2026/2027, podendo ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal.
§ 3º A atuação do Comitê dar-se-á sem prejuízo das competências dos Relatores, nos processos que lhes forem distribuídos, e da Secretaria-Geral de Controle Externo, no planejamento e na execução das fiscalizações, nos termos dos arts. 14, 201, § 3º, e 204, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se eventos climáticos extremos, entre outros:
I – secas e estiagens extremas, inclusive seus efeitos sobre a navegabilidade dos rios, o abastecimento e o acesso da população a serviços públicos;
II – queimadas e incêndios florestais;
III – deslizamentos de terra e erosões, inclusive as de margens fluviais ("terras caídas");
IV – alagamentos, inundações e cheias extremas;
V – ondas de calor e outros eventos associados à mudança do clima que comprometam a prestação de serviços públicos ou o bem-estar da população.

Parágrafo único. A atuação do Comitê restringe-se às políticas públicas, aos programas e aos recursos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Comitê será composto por 8 (oito) integrantes, da seguinte forma:
I – 1 (um) Conselheiro, designado pelo Presidente do Tribunal como Conselheiro-Coordenador, na condição de Presidente do Comitê;
II – 1 (um) Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas;
III – 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral de Contas;
IV – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral de Inteligência (SEGIN);
V – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX);
VI – 1 (um) servidor da Consultoria Técnica (CONSULTEC); e
VII – 2 (dois) servidores da Diretoria de Controle Externo Ambiental (DICAMB).
§ 1º Os integrantes serão designados por portaria da Presidência, dando-se conhecimento ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 47, § 2º, do Regimento Interno.
§ 2º A designação dos integrantes titulares e suplentes vigorará pelo prazo de duração do Comitê, admitida a recondução em caso de prorrogação.
§ 3º Cada integrante terá 1 (um) suplente, indicado e designado na mesma forma do titular. O suplente do Conselheiro-Coordenador será Conselheiro ou Conselheiro-Substituto designado pelo Presidente do Tribunal. O suplente não integra a composição de que trata o caput e atua somente nas hipóteses do § 5º.
§ 4º O Presidente do Comitê poderá convidar, sem direito a voto, representantes de outras unidades do Tribunal ou de órgãos e entidades externos para contribuir em matérias técnicas específicas, como recursos hídricos, geotecnia e proteção e defesa civil.
§ 5º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos, inclusive para fins da presença de todos os membros exigida pelo art. 47, § 3º, do Regimento Interno. Nas ausências e impedimentos do Presidente do Comitê, as reuniões serão presididas pelo integrante de que trata o inciso II do caput.
§ 6º Em caso de vacância, ou de impedimento simultâneo do titular e do suplente, o Presidente do Comitê solicitará à Presidência do Tribunal a designação ad hoc de substituto, nos termos do art. 29, inciso XII, do Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º O Comitê tem por objetivo:
I – avaliar programas, projetos, ações e obras do Poder Público voltados à prevenção, à mitigação, à preparação, à resposta e à recuperação diante de eventos climáticos extremos, com enfoque na eficiência, na eficácia e na efetividade, à luz da legislação ambiental, climática e de proteção e defesa civil, das normas técnicas e das boas práticas;

II – verificar as atividades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado do Amazonas e de seus Municípios relacionadas à prevenção e ao enfrentamento dos eventos climáticos extremos de que trata o art. 2º, bem como de todos aqueles que gerenciem recursos públicos vinculados a essa finalidade;
III – acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à prevenção e ao enfrentamento de eventos climáticos extremos geridos por jurisdicionados deste Tribunal, inclusive créditos extraordinários, transferências, emendas parlamentares, recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FEPDEC) e verbas oriundas de penas pecuniárias;
IV – acompanhar a elaboração, a atualização e a execução do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil e dos Planos Municipais de Contingência de Proteção e Defesa Civil (PLANCON), previstos nos arts. 23 a 28 da Lei Estadual nº 7.772, de 17 de setembro de 2025; e
V – fomentar a integração e a coordenação das ações preventivas relativas a esses eventos entre o Estado e os Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê:
I – sob a supervisão do Conselheiro-Coordenador, formular, sistematizar, planejar e propor ações e mecanismos para a atuação do Tribunal no enfrentamento dos eventos climáticos extremos no Estado do Amazonas;
II – elaborar e submeter à Presidência, até 31 de outubro de cada ano, plano de atuação para o exercício seguinte, com priorização baseada em risco, consideradas as projeções climáticas, os períodos críticos de estiagem e de cheia e a transição de mandatos, para subsidiar o plano anual de fiscalização de que tratam os arts. 203, § 1º, e 205,
§ 2º, do Regimento Interno;
III – propor à Presidência, para encaminhamento na forma dos arts. 201, § 3º, e 203 a 205 do Regimento Interno, a realização de auditorias, inclusive operacionais, levantamentos, acompanhamentos e demais ações de controle com enfoque na gestão de riscos climáticos, bem como indicar itens específicos a auditar;
IV – avaliar a observância da legislação ambiental, climática e de proteção e defesa civil nas ações do Poder Público estadual e municipal relacionadas aos eventos de que trata o art. 2º, inclusive quanto ao licenciamento ambiental e às medidas mitigadoras e compensatórias, propondo a adoção das providências cabíveis;
V – propor a celebração de acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos com órgãos de controle, fiscalização, pesquisa e monitoramento, com vistas à otimização das ações de defesa do meio ambiente e de gestão de riscos climáticos; e
VI – acompanhar o encaminhamento das providências decorrentes de suas proposições.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Comitê reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de ofício ou mediante solicitação de qualquer de seus integrantes, observado o disposto no art. 47, § 3º, do Regimento Interno, e suas deliberações serão registradas em ata.
Parágrafo único. As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples, cabendo a quem presidir a reunião, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 7º O apoio administrativo ao Comitê será prestado pela Secretaria-Geral, nos termos do art. 47, caput, do Regimento Interno, sem prejuízo do apoio técnico da Secretaria-Geral de Inteligência.

Art. 8º As comunicações oficiais a serem enviadas aos jurisdicionados deverão ser encaminhadas à Presidência para aprovação e aposição de assinatura.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As referências ao Comitê de Enfrentamento às Queimadas no Âmbito do Controle Externo constantes de atos e procedimentos em curso consideram-se feitas ao Comitê de Governança e Resiliência Climática do TCE-AM, que lhes dará continuidade.

Art. 10. Para o exercício de 2027, o plano de atuação de que trata o art. 5º, inciso II, será submetido à Presidência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da publicação desta Portaria, e suas propostas poderão ser incorporadas ao plano anual de fiscalização mediante os ajustes previstos no art. 203, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 50/2024-GP.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Portaria nº 10/2026 – GP

A **CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, usando de suas atribuições legais e regimentais, consubstanciadas no art. 102, inciso VIII, da Lei nº 2.423/1996 e nos arts. 29, inciso XII, e 47, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO o art. 3º da Portaria nº 9/2026-GP, que reestruturou o Comitê de Governança e Resiliência Climática do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixou sua composição em 8 (oito) integrantes, com os respectivos suplentes;

CONSIDERANDO as indicações da Presidência do Tribunal, do Procurador-Geral de Contas e das unidades técnicas referidas no art. 3º, incisos II a VII e § 3º, da mesma Portaria;

RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os integrantes do Comitê de Governança e Resiliência Climática do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consoante o art. 3º da Portaria nº 9/2026-GP, e os respectivos suplentes, conforme o quadro a seguir:

Titular	Função	Suplente
Josué Cláudio de Souza Neto	Conselheiro-Coordenador, na condição de Presidente do Comitê	Mario Manoel Coelho de Mello
Mário José de Moraes Costa Filho	Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, indicado pela Presidente do Tribunal de Contas	Luiz Henrique Pereira Mendes
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça	Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral de Contas	Evanildo Santana Bragança
Sérgio Lucio Mar dos Santos Fontes	Servidor da Secretaria-Geral de Inteligência (SEGIN)	Marco Antônio Shigeshi Koba
Mário Roosevelt Elias da Rocha	Servidor da Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX)	Antônio Ademir Stroski Junior
Marilia Ramos de Oliveira	Servidor da Consultoria Técnica (CONSULTEC)	Ocimar Melloni
Jonas Rocha de Almeida	Servidor da Diretoria de Controle Externo Ambiental (DICAMB)	Anete Jeane Marques Ferreira
Sérgio Augusto Meleiro da Silva	Servidor da Diretoria de Controle Externo Ambiental (DICAMB)	Lany Mayre Iglesias Reis

II – A designação inicia-se na data de publicação desta Portaria e observará o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria nº 9/2026-GP.

III – Dê-se conhecimento ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 47, § 2º, do Regimento Interno.

IV – Fica revogada a Portaria nº 51/2024-GP.

V – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

Termo de Rescisão Unilateral

PROCESSO nº 016309/2026

	RESCISÃO UNILATERAL DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 02/2024 DE CESSÃO DE SERVIDOR DE Nº 02/2024, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, NA FORMA ABAIXO.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** situado na Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Bairro Parque 10, Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº. 05.829.742/0001-48, Administração Direta, doravante denominado **SEGUNDO CONVENENTE,** neste ato representado (a) por sua Conselheira Presidente, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, vem rescindir unilateralmente o **TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2024**, doravante denominado CONVÊNIO ORIGINAL, celebrado com a **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A**., doravante designada simplesmente **PRIMEIRO CONVENENTE**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista), criada pela Lei nº. 941, de 10/07/1970, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado, sob o nº. 13300001038, e com Inscrição Estadual nº. 05.341.162-5 e CNPJ nº. 04.407.920/0001-80,

CONSIDERANDO o conteúdo da **Exposição de Motivos nº 163/2026/SEGER/GP** (0932782) e do **Parecer nº 968/2026/PROJUR** (0933094) segue:

1. DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a rescisão unilateral do **TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2024**, tendo em vista a **necessidade de readequações nas demandas administrativas** desta Corte, bem como de **reavaliações internas e mudanças operacionais**, além da revisão de necessidades e especificações no exercício em curso, o que impõe à Administração a revisão de contratos vigentes, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O presente instrumento está amparado no art. 137, inciso VIII, art. 138, inciso I, e art. 184 da Lei nº 14.133/2021, assim como a previsão contida na Cláusula Décima Quinta do Convênio nº 02/2024.

3. DO DISTRATO

3.1. Por força da presente rescisão, o **SEGUNDO CONVENENTE (TCE/AM)** dá por terminado, a partir de **03/11/2026**, o CONVÊNIO ORIGINAL, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações contratuais assumidas, exceto as remanescentes até a presente data.

4. DA PUBLICAÇÃO

4.1. A **SEGUNDA CONVENENTE** providenciará a publicação do extrato do presente Termo de Rescisão Unilateral no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos da legislação de regência.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 20/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO JORGE RODRIGUES DE CASTRO**
para, no **prazo de 15 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que deve ser encaminhada pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 583/2026 – DIATV (fls. 251/252)**, contida no **Processo TCE Nº 17365/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 046/2018, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e do Sr. Antônio Jorge Rodrigues de Castro, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade Monte das Oliveiras, para promover o fortalecimento da agricultura familiar, e potencialização da mecanização rural e reestruturação de condições de trabalho com melhoria na sustentabilidade através dos equipamentos agrícolas e veículos como triciclo, microtrator, carreta tracionada e outros, no valor global de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS
Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 26/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.ª **ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE (Fls. 537-540), contido no Processo TCE **Nº 16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** V.Ex.ª **OTÁVIO DA CRUZ FARIAS** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE (Fls. 537-540), contido no Processo TCE **Nº 16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 28/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO** V.S.ª **WILLIANS DA SILVA DE SOUZA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca

das restrições e/ou questionamentos elencados no INFORMAÇÃO Nº 41 / 2026 - DICAPE (Fls. 537-540), contido no Processo TCE **Nº 16.749/2019**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 64/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. José Francisco de Paulo,** para tomar ciência do **Acórdão n.º 689/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/05/2026, Edição n.º 3794 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Compulsória, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12761/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Outubro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DICETI

Processo nº 11.894/2025-TCE - Representação. **Interessado**: Plural Tecnologia e Inovação Ltda (CNPJ: 36.140.728/0001-66). **Prazo**: 15 dias. **Relatoria**: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.
Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88 e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADA a empresa Plural Tecnologia e Inovação Ltda (CNPJ: 36.140.728/0001-66)**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e documentos acerca do mérito da referida representação. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório e/ou de acesso aos autos, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço

https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajudadec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2026.

Gizelle Gama Sales
GIZELLE GAMA SALES
Diretora de Controle Externo de Tecnologia da Informação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 82/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. JARDEU COELHO DOVAL,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 838/2026–TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/06/2026, Edição nº 3803 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE nº 11372/2025.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSOS SELETIVOS

COMUNICADO N.º 15 - 3º CONVOCAÇÃO APROVADOS
II PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL – PRJEC
Edital n.º 03/2026

Considerando o **Resultado Final** do **II Processo Seletivo Público para o Programa de Residência Jurídica e Contábil – PRJeC** do Tribunal de Contas do Amazonas, publicado no DOE/TCE do dia 17/09/2026; e da **Homologação do Resultado**, publicado no dia 21/09/2026, bem como os itens 6.2, 6.5 e 12.2 do Edital do Seletivo;

Considerando autorização da Presidência (processo SEI 15875/2026), este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a **3ª chamada de convocação dos candidatos** aprovados no II PSP do PRJeC, nos termos **itens 6.2, 6.5 e 12.2 do Edital do Seletivo:**

1.1. Área Contábil

N	Inscrição	Candidato	COLOCAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	38000532026	ANDREA CAROLINA DA ROCHA AMARAL	8	AMPLA CONCORRÊNCIA
2	38000332026	VINICIUS FERNANDES GUEDES	9	AMPLA CONCORRÊNCIA
3	38001752026	THAIS DA SILVA OLIVEIRA	10	AMPLA CONCORRÊNCIA

1.2. Área Jurídica

N	Inscrição	Candidato	COLOCAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	37008882026	PEDRO MARQUES DE PAULA DA SILVA	9	AMPLA CONCORRÊNCIA
2	37004082026	TAINÁ GUIMARÃES HILARICKI	10	AMPLA CONCORRÊNCIA
3	37004782026	VITÓRIA BARROS OLIVEIRA	11	AMPLA CONCORRÊNCIA
4	37002802026	LUCIANO OLIVEIRA DE SANTANA	12	AMPLA CONCORRÊNCIA
5	37003052026	GABRIELA REPOLHO DE ANDRADE	92	**RESERVA DE VAGA - ITENS 6.2, 6.5 e 12.2 do Edital**

Em observância ao **item 12 do Edital**, o candidato convocado deve apresentar fisicamente, **no período de 4 a 9/11/2026**, na **Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP/TCE/AM)**, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, em dias úteis e no horário de 8h às 15h, a documentação relacionada abaixo, **conforme item 12.1 do Edital**:

a) 1 (uma) foto 3x4;
b) Certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;

c) Certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar;
d) Currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma Lattes;
e) Fotocópia autenticada em cartório extrajudicial (dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento):

I – Cédula de identidade (RG);
II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – Comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão;
IV – Título eleitoral e certidão de quitação eleitoral atualizada.
f) Comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;
h) declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela DGP no ato da entrega dos documentos admissionais.
V – Certificado de reservista ou equivalente para homens.
VI - PIS/PASEP

Para o candidato aprovado que se declarou Pessoa com Deficiência (PcD), além da documentação indicada acima, deverá apresentar laudo médico atestando o tipo e grau de deficiência (**§1º do art. 11 da Resolução nº 09/2022**), bem como se submeter a exame médico em data a ser agendada pela Diretoria de Saúde - DISAU/TCE/AM (**subitem 6.7 e 6.8 do Edital**).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício

CAUTELARES

PROCESSO N° 17.194/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N°625/2026, FORMULADA PELO SR. KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERRCA DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS, DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N°010/2024-UGPE.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 28/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira,** representante legal da **Empresa RDA Comunicação e Consultoria Ltda.,** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Anamã**, representada pela **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, visando apurar possível sonegação de informações quanto à aplicação de recursos públicos envolvendo o **Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE**, celebrado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE) e o Município de Anamã, cujo objeto consiste no apoio financeiro para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água na sede municipal.

A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 22/09/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 7/23, os quais guardam relação com o Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE ora impugnado, com destaque para a cópia integral do Ofício nº 159/2026 encaminhado à Prefeitura de Anamã solicitando informações acerca do Ajuste firmado.

Por meio do **Despacho nº 1394/2026-GP** (fls. 56/58), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2026, Edição nº 3887, página 4, conforme documentos de fls. 59/61, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1204/2026-GTE/MPU (fl. 62), direcionado ao **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira**, e do Ofício nº 1205/2026-GTE/MPU (fl. 64), destinado à **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita de Anamã, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o **Município de Anamã** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos para análise do pleito de urgência, verifiquei a necessidade de colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar ora formulado, razão pela qual remeti os autos à DIATV para verificar a existência, no âmbito deste Tribunal, de algum processo que versasse sobre o Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE, indicando com detalhes, em caso positivo, em que fase o referido feito se encontrava.

Em atendimento a determinação, por meio da **Informação nº 277/2026-DIATV** (fls. 74/76), a DIATV manifestou-se que tramita nesta Corte de Contas o **Processo nº 13.321/2025**, o qual tem por objeto a Prestação de Contas da **1º Parcela** do Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE, encontrando-se, atualmente, em tramitação na DICOP para manifestação conclusiva.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de**

perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO**. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano**. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente reproduzir, para fins de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

II. HISTÓRICO CRONOLÓGICO DOS ATOS E REPASSES

- **05 de julho de 2024**: Celebração do Termo de Convênio nº 0010/2024-UGPE entre o Governo do Estado do Amazonas (via UGPE) e o Município de Anamã. Na mesma data, é efetuado o repasse estadual da 1ª parcela, no valor de R$ 1.500.000,00 (Ordem Bancária nº 2024OB0000361).
- **24 de setembro de 2024:** Assinatura do Termo de Contrato nº 022/2024 (Concorrência Pública nº 010/2024) pela Prefeitura de Anamã (gestão do ex-prefeito Francisco Nunes Bastos) com a empresa contratada G P Ferreira Eireli.
- **28 de outubro de 2024:** Emissão do Laudo Técnico de Medição nº 01 e do Termo de Recebimento Provisório (1ª parcela) atestando a execução inicial sem irregularidades aparentes.
- **Novembro de 2024:** Registros e relatórios fotográficos comprovam o assentamento de tubulações e rede de distribuição pela empreiteira.
- **23 de janeiro de 2025:** Apresentação da prestação de contas referente à 1ª parcela, sendo esta aprovada com ressalvas pela UGPE.
- **30 de julho de 2025:** Efetuado o repasse da 2ª parcela do convênio pelo Estado, no valor de R$ 3.128.209,77.

- **24 de novembro de 2025**: Assinatura de Declaração pela prefeita Kátia Maria Dantas Ribeiro atestando inexistência de débito ou inadimplência para fins de alteração do Plano de Trabalho.
- **05 de dezembro de 2025:** Assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2024-UGPE, prorrogando a vigência de 05/12/2025 para 05/06/2026 sob justificativa de paralisações causadas por alagamentos e fatores climáticos. Publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) em 16/12/2025.
- **20 de maio de 2026:** A gestão municipal entrega a prestação de contas referente à 2ª parcela (R$ 3,1 milhões), dando início à análise pelos setores técnicos da UGPE.
- **03 de junho de 2026:** Formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2024-UGPE, estendendo novamente o prazo de vigência por mais 6 meses, com término fixado para 05/12/2026. Extrato publicado no D.O.E. em 09/06/2026.
- **22 de junho de 2026:** Manifestação do Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotor Matheus de Oliveira Santana) apontando que a documentação da Prefeitura não comprova a execução nem apresenta cronograma atualizado e verificável, requerendo medidas executivas judiciais.
- **13 de agosto de 2026**: Publicação de reportagem exclusiva pelo portal RDA informando a permanência dos R$ 3,1 milhões em caixa sem conclusão das obras e a falta de resposta da prefeitura aos pedidos de esclarecimento. 1
- **17 de agosto de 2026**: Protocolo oficial do OFÍCIO N° 159/2026 perante o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da Prefeitura de Anamã, requisitando extratos bancários, diário de obra e comprovantes de pagamento via Lei de Acesso à Informação.
- **16 de setembro de 2026**: Esgotamento definitivo de todos os prazos legais da LAI (20 dias regulamentares acrescidos dos 10 dias de dilação excepcional) sem qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Anamã, configurando recusa tácita de prestação de informações públicas.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

> V. DOS PEDIDOS
>
> Ante o exposto, requer a este Egrégio Tribunal de Contas:
>
> 1. O **recebimento e autuação** da presente Representação;
> 2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando à Prefeita Municipal de Anamã, Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, sob pena de multa diária pessoal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias: ○ Cópia integral dos extratos da conta bancária específica do convênio (C/C 13.060-5, Agência 3563-7, Banco do Brasil) a partir do repasse de R$ 3.128.209,77 em julho de 2025; ○ Cópias das medições técnicas, notas fiscais, ordens de pagamento e diário de obra referentes ao Contrato nº 022/2024;
> 3. A citação da Representada para apresentar justificativas quanto à omissão no atendimento do pedido de informação e aos atrasos do Convênio nº 010/2024-UGPE;
> 4. A determinação de Inspeção Técnica / Auditoria do TCE-AM no município de Anamã para constatação in loco da execução física e financeira dos serviços;
> 5. A procedência final da Representação, com imposição de multa pessoal à gestora responsável, nos termos da legislação orgânica desta Corte.

Acerca do assunto, sabe-se que o fundamento do Princípio da Transparência deriva do texto constitucional, como pode ser observado da leitura do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,** que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*grifo*)
>
> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifo*)

Tal exigência constitucional fora regulamentada pela Lei n° 12.527/2011, a qual regula o acesso às informações de interesse público, sendo de responsabilidade do Poder Público garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, como se observa nos arts. 6° e 7° do referido diploma legal:

> **Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**
> **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (*grifo*)
>
> **Art. 7º O acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende,** entre outros, **os direitos de obter**:
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
> **VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;** e
> VII - informação relativa:
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (*grifo*)

Convém observar, inclusive, que a Lei Federal n° 12.527/2011 dispõe que as informações relativas às transferências de recursos da Administração Pública, bem como os contratos celebrados, devem obrigatoriamente ser divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):

> **Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.
> **§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput,** deverão constar, no mínimo:
> **I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**
> **II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
> **III - registros das despesas;**

> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
> **V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**
> **VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**
> **§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput,** os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).** (*grifo*)

Além disso, destaca-se que a Lei Federal n° 12.527/2011 também regulou a transparência passiva, em que permite que qualquer interessado formule pedido de acesso a informações públicas, sem necessidade de justificar os motivos da solicitação, nos termos do art. 10 e 11, *ipsis litteris*:

> **Art. 10. Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
> § 1º Para o **acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação**.
> § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
> § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
>
> **Art. 11.** O órgão ou entidade pública **deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
> II **- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou**
> III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Pelo exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio regulou o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido amplo, englobando não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios.

Nesse panorama, constatei a existência do **Ofício nº 159/2026** (fls. 22/23) em que o **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira**, ora Representante, encaminhou à Prefeitura Municipal de Anamã pedido de acesso aos documentos relativos à **2ª parcela do Termo de Convênio nº 010/2024**, contudo, não obteve resposta desta municipalidade, restando delineado possível cenário de restrição tácita ao acesso de informações, nos termos do art. 32 da LAI, capaz de evidenciar a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Além do requisito do ***fumus boni iuris***, resta analisar a presença do ***periculum in mora***, que é o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

No presente caso, realizei consulta ao Portal de Transparência Municipal de Anamã (https://anama.am.gov.br/transparencia/), ocasião em que **não verifiquei informações** sobre o Termo de Convênio nº 010/2024, as quais deveriam estar disponíveis ao livre acesso da sociedade, viabilizando o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e da execução do objeto conveniado. A ausência desses dados no referido Portal pode comprometer o

controle social e ocasionar prejuízo à fiscalização tempestiva do ajuste. Sendo assim, reputo evidenciada a presença do requisito do ***periculum in mora***.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, preste, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, esclarecimentos pormenorizados acerca da execução do Convênio nº 010/2024-UGPE, especialmente quanto à fase em que se encontra e ao desenvolvimento da segunda etapa do ajuste, assegurando-se à parte Representante o acesso às informações requisitadas no **Ofício nº 159/2026** (fls. 22/23), sem prejuízo da posterior análise de mérito da demanda.

Destaco que o prazo de **5 (cinco) dias úteis** refere-se ao cumprimento da obrigação de prestar esclarecimentos e disponibilizar as informações determinadas, não se confundindo com o prazo de **10 (dez) dias** a ser observado para a comprovação do cumprimento desta decisão.

Registra-se que a medida não implica determinar, neste momento, a apresentação da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 010/2024 ao Tribunal, uma vez que o Município ainda se encontra dentro do prazo para encaminhamento da documentação correspondente, mas apenas viabilizar o esclarecimento da situação atual do convênio, sem prejuízo de sua posterior análise pelo Tribunal, no âmbito próprio e após o recebimento da respectiva Prestação de Contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei n° 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

> **1. CONCEDO o pedido cautelar ora formulado** no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, preste, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, esclarecimentos pormenorizados acerca da execução do Convênio nº 010/2024-UGPE, especialmente quanto à fase em que se encontra e ao desenvolvimento da segunda etapa do ajuste, assegurando-se à parte Representante o acesso às informações requisitadas no **Ofício nº 159/2026**, **até que haja a análise de mérito da demanda**, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
>
> **2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
>
> **a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
>
> **b) OFICIE**, **COM URGÊNCIA**, a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, a fim de que, ciente da deliberação deste Subscrevente, **encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

c) OFICIE o **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira,** representante legal da **Empresa RDA Comunicação e Consultoria Ltda.,** ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Responsável apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 17806/2026
ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC
NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES
REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Paulo Henrique da Silva Nunes em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em razão de possíveis irregularidades no 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 020/2025-AADC, celebrada com a empresa L3 Serviços de Consultoria Digital e Marketing Ltda.

Em síntese, o denunciante sustenta que o aditamento teria fixado o valor de R$ 10.000.000,00 para a contratação de serviços de comunicação, quantia que reputa incompatível com os preços de mercado. Alega, ainda, desvio de finalidade em razão do momento da contratação e requer a suspensão do aditamento e dos pagamentos dele decorrentes, além da apuração dos fatos e da responsabilização dos envolvidos.

A denúncia foi instruída com comprovante de manifestação registrada na Ouvidoria desta Corte em 30/10/2026,

sob o Protocolo nº 261030747475, e com reprodução do extrato do aditamento.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 06/08, a Presidência admitiu a denúncia e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator.

É o Relatório. Decido.

.I. Da inconsistência entre a ata original e seu aditamento e da plausibilidade jurídica;

A concessão de medida cautelar, à luz do art. 42-B da Lei estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da irregularidade apontada e do risco de que a demora comprometa a utilidade da atuação desta Corte. Registra-se, todavia, que o exame é provisório e não substitui a instrução do processo.

Pois bem. Em que pese a denúncia apontar a existência de contratação no montante de R$ 10.000.000,00, o exame sumário do extrato do 1º Termo de Aditamento indica que a expressão “dez milhões” está associada ao quantitativo do item 3, descrito como 10.000.000 de gigabytes, e não à indicação expressa de um valor global em reais. Essa constatação recomenda cautela quanto à dimensão financeira atribuída ao ajuste, sem dispensar o esclarecimento do conteúdo efetivamente pactuado e de seus possíveis efeitos.

No mesmo exame comparativo, observa-se que os preços unitários indicados nos dois extratos permanecem iguais: R$ 31.852,00 para o item 1, R$ 267,00 para o item 2, R$ 10.152,00 para o item 3 e R$ 1.048,00 para o item 4. A ausência de alteração desses valores, contudo, não permite concluir, nesta fase, pela regularidade dos preços registrados ou pela inexistência de repercussões financeiras decorrentes da prorrogação, sobretudo diante das divergências identificadas nos quantitativos.

O cotejo entre os extratos oficiais revela a inconsistência determinante para o exame cautelar. Explico.

Na ata original, publicada em 26/09/2025, os itens 3 e 4 apresentam quantitativo de 01 (uma) unidade cada. No extrato do 1º Termo de Aditamento, o item 3 passa a indicar quantitativo de 10.000.000 (dez milhões) de gigabytes e o item 4, quantitativo de 12 (doze) meses, com referência monetária indevidamente associada à unidade. Para evidenciar a divergência, reproduzem-se abaixo os trechos pertinentes dos extratos oficiais.

EDVAL MACHADO JÚNIOR
Presidente

Protocolo 243174

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2025-AADC.
Espécie: Ata de Registro de Preços N.º 020/2025-AADC; Processo N.º 948/2025-26; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e L3 Serviços de Consultoria Digital e Marketing Ltda (CNPJ: 49.572.657/0001-12); Objeto: Registro de Preços de empresa especializada em serviços de Apoio a Comunicação Institucional envolvendo os serviços de clipping, tais como: serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, relações públicas e publicidade, criação de manuais e cartilhas para o público interno da sede, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e subsidiariamente a Lei N.º 14.133/2024, Lei Complementar N.º 123/2006; Valores Unitários: Item 01: R$ 31.852,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) e quantitativo de 01 (um), Item 02: R$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) e quantitativo de 100 (cem), Item 03: R$ 10.152,00 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais) e quantitativo de 01 (um), Item 04: R$ 1.048,00 (um mil e quarenta e oito reais) e quantitativo de 01 (um). Registra esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC que o instituto do Sistema de Registro de Preços gera tão somente uma mera expectativa de direito quanto à contratação em tela, visando apenas a garantia de inalterabilidade dos preços já firmados, cabendo a contratante a discricionariedade do ato de contratação; Prazo de Vigência:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS | **PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II**

EXTRATO - 1.º TERMO DE ADITAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 020/2025-AADC.
Espécie: Primeiro Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços N.º020/2025-AADC; Processo N.º13659.000948/2025-26; Partes: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC (CNPJ: 13.659.617/0001-65) e L3 Serviços de Consultoria Digital e Marketing Ltda (CNPJ: 49.572.657/0001-12); Objeto: Prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços N.º 020/2025-AADC, com renovação dos quantitativos, para contratação de empresa especializada em serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, relações públicas e publicidade, criação de manuais e cartilhas para o público interno da sede, para atender as necessidades da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC; Fundamento: Regulamento de Licitações da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e subsidiariamente a Lei N.º 14.133/2024, Lei Complementar N.º 123/2006. Valor: Item 01 - valor unitário de R$ 31.852,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) e quantitativo de 1 (um) serviço, Item 02 - valor unitário de R$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) e quantitativo de 100 (cem) unidades, Item 3 - valor unitário de R$10.152,00 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais) e quantitativo de 10.000.000 (dez milhões) de gigabytes, Item 04 - valor unitário de R$ 1.048,00 (um mil e quarenta e oito reais) e quantitativo de R$ 12 (doze) meses; Registra esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC que o instituto do Sistema de Registro de Preços gera tão somente uma mera expectativa de direito quanto à contratação em tela, visando apenas a garantia de inalterabilidade dos preços já firmados, cabendo a contratante a discricionariedade do ato de contratação; Prazo de Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 11/09/2026.

CANDIDO JEREMIAS CUMARÚ NETO
Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

Protocolo 293301

A dimensão da inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se considera o resultado aritmético da aplicação literal dos dados publicados. **A multiplicação do valor unitário do item 3 (R$ 10.152,00) pelo quantitativo indicado no aditamento (10.000.000) alcançaria R$ 101.520.000.000,00 ($1{,}0152 \times 10^{11}$), quantia de magnitude extraordinária e aparentemente incompatível com a natureza dos serviços registrados**.

Embora o montante apurado não corresponda, necessariamente, ao valor global da ata, sua expressiva magnitude evidencia a relevância da inconsistência identificada e a necessidade de esclarecimento quanto aos quantitativos efetivamente pactuados.

Neste contexto, a divergência apontada não pode ser considerada, de plano, mero erro material, uma vez que seus possíveis efeitos ultrapassam a dimensão formal do ato e alcançam a própria definição dos limites quantitativos e financeiros das contratações que poderão ser realizadas com fundamento no aditamento.

Neste sentido, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a ata de registro de preços tem vigência de um ano, admitida a prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Sem antecipar conclusão sobre a admissibilidade da renovação de quantitativos, observo que a verificação da regularidade do aditamento pressupõe identificar, com precisão, os quantitativos originalmente registrados e aqueles efetivamente prorrogados, além das razões e documentos que sustentaram a prorrogação.

É possível que as divergências decorram de erro material na elaboração ou publicação do extrato. Essa possibilidade, contudo, não afasta a necessidade de esclarecimento pela AADC, mediante apresentação da ata original, do termo integral de aditamento e dos documentos que os instruíram.

Assim, até que se estabeleça a correspondência entre os instrumentos, a utilização do aditamento para fundamentar novas contratações expõe a Administração ao risco de assumir obrigações com base em quantitativos cuja exatidão não está demonstrada.

É precisamente nesse ponto que se evidencia a plausibilidade jurídica necessária à atuação cautelar: os extratos oficiais apresentam quantitativos substancialmente distintos para os itens 3 e 4, sem elementos suficientes para esclarecer se houve erro na publicação ou efetiva alteração das condições registradas. Enquanto essa dúvida persistir, não é possível delimitar com segurança o alcance das contratações que poderão ser realizadas com fundamento no aditamento.

.II. Do perigo da demora, da proporcionalidade e do contraditório

O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de a AADC formalizar novas contratações, emitir

ordens de serviço e assumir obrigações com fundamento no aditamento antes que sejam esclarecidas as inconsistências identificadas. Embora a ata de registro de preços não imponha à Administração o dever de contratar, constitui instrumento apto a subsidiar contratações durante seu período de vigência, de modo que a manutenção de seus efeitos, nas condições em que foi publicada, pode permitir que as divergências constatadas repercutam sobre atos subsequentes, dificultando eventual recomposição da situação anterior.

É certo que, nesta fase processual, não há elementos que comprovem a realização de contratações ou pagamentos com base nos quantitativos questionados. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de intervenção cautelar, cuja finalidade é precisamente prevenir a concretização de possíveis danos, sobretudo quando a dúvida recai sobre os próprios limites quantitativos e financeiros do instrumento que poderá fundamentar a assunção de novas obrigações.

Nesse contexto, entendo que a suspensão dos efeitos do 1º Termo de Aditamento, até que a AADC apresente os esclarecimentos necessários, constitui providência adequada e proporcional à situação examinada, uma vez que a inconsistência identificada compromete a segurança quanto ao conteúdo da prorrogação, sem que os documentos disponíveis permitam delimitar, com a necessária precisão, quais efeitos poderiam ser preservados. A medida, ademais, possui caráter provisório e reversível, não implica declaração de nulidade do instrumento nem alcança, por si só, obrigações regularmente constituídas antes do aditamento, podendo ser reavaliada tão logo sejam apresentados os elementos necessários à verificação de sua regularidade.

Pela mesma razão, considero justificada a concessão da medida inaudita altera pars, pois a prévia oitiva da entidade, embora necessária ao regular desenvolvimento da instrução, permitiria que o aditamento continuasse a produzir efeitos durante o prazo destinado à apresentação de esclarecimentos, com a possibilidade de formalização de novas contratações amparadas nos quantitativos questionados. O contraditório, portanto, será apenas diferido, mediante a pronta notificação da AADC e da empresa interessada, às quais será assegurada a oportunidade de apresentar suas justificativas e os documentos pertinentes.

À vista dessas considerações, reconheço, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, diante da plausibilidade das inconsistências identificadas no cotejo entre a ata original e seu aditamento, bem como do risco de que a manutenção dos efeitos deste último, antes dos devidos esclarecimentos, permita a constituição de obrigações fundadas em quantitativos cuja exatidão ainda não foi demonstrada.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pelo Sr. Paulo Henrique da Silva**

Nunes., para determinar a suspensão imediata dos efeitos do 1º Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 020/2025-AADC, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Paulo Henrique da Silva Nunes,** na qualidade de Denunciante da demanda;

c) **A expedição de Ofício à Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC**, na qualidade de Representada, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. **Notificar o Sr. Cândido Jeremias Cumarú Neto**, Presidente da AADC, para que, no prazo regimental, apresente esclarecimentos e documentos, especialmente: (a) cópia integral da Ata de Registro de Preços nº 020/2025-AADC e de seu 1º Termo de Aditamento, com os respectivos anexos; (b) indicação discriminada dos quantitativos e unidades de medida dos itens 3 e 4, na ata original e no aditamento, explicando a divergência entre os extratos publicados; (c) informação sobre eventual erro material, acompanhada, se houver, de ato de retificação e sua publicação; (d) justificativa e documentos que embasaram a prorrogação, inclusive quanto à vantajosidade dos preços; (e) relação de contratações, ordens de serviço, empenhos e pagamentos vinculados ao aditamento; e (f) indicação da fonte dos recursos empregados nas contratações decorrentes da ata;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória, ficando, desde já, autorizado o

envio de Notificação para que, querendo, o Representado apresente justificativas e/ou documentos que entenderem necessários;

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 03 de novembro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112